

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 006/2019-CJRMB**

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VI e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de **Sindicância nº 2018.6.003415-2 (PA-MEM-2018/39817)** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA APURATÓRIA em desfavor Do servidor **PABLO DA SILVA REGO MAGALHÃES**, com o fito de apurar suposta incompatibilidade de horários na acumulação de cargo, devendo, para tanto, serem os presentes autos encaminhados à Comissão Disciplinar designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 18 de janeiro de 2019.

RESENHA Nº 003/2018**RECLAMAÇÃO Nº 2018.6.002506-0**

REQUERENTE: CELSO QUIM FILHO, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

REQUERIDO: EDILSON MAUÉS RIBEIRO, ANALISTA JUDICIÁRIO (DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, À ÉPOCA DOS FATOS)

DECISÃO: (...) Como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes. Diante de tal assertiva, é correto afirmar que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correcionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta de seus agentes relacionada ao exercício de suas funções, tais quais as narradas na presente reclamação. Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Assim, considerando a gravidade dos fatos trazidos à baila desta Corregedoria de Justiça, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE NATUREZA INVESTIGATIVA, com o objetivo de apurar a situação exposta na certidão judicial de fls. 04, especialmente quanto ao recebimento do valor constante no recibo de fls. 24 dos autos do processo criminal nº 00130173.2007.814.0017 no valor de R\$-600,00 (seiscentos reais), pagos pelo réu, na data de 08 de outubro de 2005, na secretaria judicial de Conceição do Araguaia-PA e até então não identificado em meio aos depósitos judiciais daquela unidade, tudo consoante disposto nos arts. 154, inciso III e 469 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará c/c art. 54, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça e arts. 6º, XI e 8º, VII, e e, do Regimento Interno deste Órgão Correcional, devendo, para tanto, serem os presentes autos encaminhados à Comissão de Sindicância designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Expeça-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada. À Secretária para os devidos fins. Belém, 17 de janeiro de 2018. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RECLAMAÇÃO Nº 2018.6.002608-4